



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124427 - ES (2023/0342175-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

OUTRO NOME : VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECORRENTE : LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OUTRO NOME : LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999

RECORRIDO : CRISTIAN CAVASSANA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : MARINETE CAVASSANA - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARIO CESAR GOULART DA MOTA - ES014263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO QUE NA PRÁTICA SIGNIFICA EM TRIPLO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, ajuizada em 28/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

2. O propósito recursal é definir o alcance da expressão "recolhimento em dobro" das custas recursais do art. 1.007, §4º, do CPC/2015 quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição, para fins de se afastar a deserção.

3. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.

4. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. Precedente.

5. Hipótese em que as recorrentes, intimadas para juntar o comprovante original, comprovaram o preparo já pago e recolheram mais uma vez o mesmo valor, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, porém, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo exige que o segundo recolhimento ocorra em valor dobrado, o que, na prática, equivale a exigir o recolhimento triplo do preparo.
6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124427 - ES (2023/0342175-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
OUTRO NOME : VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999

RECORRIDO : CRISTIAN CAVASSANA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : MARINETE CAVASSANA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIO CESAR GOULART DA MOTA - ES014263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO QUE NA PRÁTICA SIGNIFICA EM TRIPLO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, ajuizada em 28/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

2. O propósito recursal é definir o alcance da expressão "recolhimento em dobro" das custas recursais do art. 1.007, §4º, do CPC/2015 quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição, para fins de se afastar a deserção.

3. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.

4. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. Precedente.

5. Hipótese em que as recorrentes, intimadas para juntar o comprovante original, comprovaram o preparo já pago e recolheram mais uma vez o mesmo valor, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, porém, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo exige que o segundo recolhimento ocorra em valor dobrado, o que, na prática, equivale a exigir o recolhimento triplo do preparo.

6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual c/c restituição de valores ajuizada por CRISTIAN CAVASSANA DA SILVA e ESPÓLIO DE MARINETE CAVASSANA em desfavor de LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão unipessoal (e-STJ fls. 219-224): o Desembargador Relator negou seguimento à apelação interposta por LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., por deserção, considerando que as recorrentes, após intimadas para juntar comprovação do recolhimento das custas recursais em dobro, juntaram "a guia de pagamento que não fora anexado quando da interposição do recurso e a nova guia, de forma simples".

Acórdão: negou provimento ao agravo interno de LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A não demonstração do pagamento quando da interposição da apelação não

permite que o recorrente comprove o recolhimento já realizado, devendo ele recolher em dobro.

II. Não se permite a adequação e complementação do valor, mas sim novo recolhimento em dobro como sanção pela ausência de comprovação no ato de interposição.

III. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 254)

Embargos de declaração: opostos por LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 6º, 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que "embora tenham efetuado o pagamento do preparo tempestivamente, foram intimadas para recolher em dobro as custas processuais que já haviam sido pagas, de modo que iriam recolher o triplo do valor" (e-STJ fl. 288).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/ES inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 314-317), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 320-330), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 351).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir o alcance da expressão "recolhimento em dobro" das custas recursais do art. 1.007, §4º, do CPC/2015 quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição, para fins de se afastar a deserção.

1. DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "RECOLHIMENTO EM DOBRO" DAS CUSTAS RECURSAIS - ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015

1. Esta Corte já afastou a deserção quando o recorrente - que não comprovou o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso de apelação - recolhe em dobro o preparo, após ser intimado em razão da

irregularidade (REsp 1.996.415/MG, Terceira Turma, DJe de 21/10/2022).

2. Naquela oportunidade, este STJ delineou que o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 alcança as seguintes situações:

(I) o recorrente não recolheu o preparo;

(II) o recorrente recolheu o preparo, mas não comprovou no ato de interposição; e

(III) o recorrente recolheu o preparo e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada.

3. Em todas as situações o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro.

4. Especificamente nas hipóteses (II) e (III), por "recolhimento em dobro" esta Corte entendeu que "ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente". Evidentemente que na situação (I) ao recorrente apenas cabe o recolhimento em dobro.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

5. Na presente hipótese, as recorrentes recolheram o preparo, mas não comprovaram no ato de interposição do recurso de apelação. Intimadas para juntar o comprovante original, comprovaram o preparo já pago e recolheram mais uma vez o valor do preparo, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que corresponde à situação (II) nos termos do precedente citado na fundamentação.

6. O Tribunal local, todavia, reconheceu a deserção, entendendo que:

"(...) o recorrente, instado em recolher em dobro em razão da sanção descrita no artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, somente realizou o preparo na forma simples, aproveitando-se o recolhimento anteriormente feito quando da interposição e não demonstrado nos autos.

Ora, a não demonstração do pagamento quando da apelação não permite que o recorrente comprove o recolhimento já realizado, pelo contrário, diante do seu equívoco, deve ele recolher em dobro, independente de efetivo pagamento ou não.

Vale dizer, não se permite a adequação e complementação do valor, mas sim novo recolhimento em dobro como sanção pela ausência de comprovação no ato de

interposição." (e-STJ fls. 255-256)

7. Na prática, a leitura do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 feita pelo Tribunal de origem traduz a exigência de recolhimento triplo do preparo.

8. Se o recorrente pagou o preparo e for instado a pagar novamente um valor equivalente a duas vezes o valor do preparo, o recorrente, de fato, estaria pagando três vezes o valor do preparo.

9. Assim, ao recorrente que recolheu o preparo, mas não comprovou no ato de interposição, deve ser oportunizado que ele comprove o preparo já pago e recolha o mesmo valor mais uma vez a título da sanção processual pela comprovação tardia.

10. Apenas quando o recorrente efetivamente não pagou qualquer preparo é que ele deve ser instado a pagar em dobro.

11. Esse é o significado mais adequado da expressão "recolhimento em dobro" das custas recursais e que melhor se amolda ao entendimento deste STJ.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0342175-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.427 / ES

Número Origem: 00270220720158080035

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
OUTRO NOME : VILLA D'ITA SPE 127 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999
RECORRIDO : CRISTIAN CAVASSANA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : MARINETE CAVASSANA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIO CESAR GOULART DA MOTA - ES014263

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.